PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 042/08.

Ibiúna, 29 de abril de 2008.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As Comissões.

Ibiúna, 14/05/2008.

Valdecir Frioli

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 042/08, desta data e que tem por objetivo a regulamentação da atividade dos Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, no município da Estância Turística de Ibiúna.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
VALDECIR FRIOLI.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 46/2008
Recebido em 13 de 05 de 2008
Prazo vence em ___ de ___ de ___
Recebido por ___

Câmara Mun. da Estância Turística de Ibiúna - SP
Secretaria Administrativa
Recebido: 13/05/2008
11:47 Hs

4/61/2008

PROJETO DE LEI Nº 042/08.
DE 29 DE ABRIL DE 2008.

"Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, no município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Fica criada a regulamentação das atividades do Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural, Recreação, lazer e Cultural, nos termos dos artigos seguintes:

Capítulo I – Das Definições

Art. 2º - Entende-se por Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, a pessoa com idade mínima de 16 anos capacitada através de curso e ou treinamento devidamente certificado por empresa e/ou escola reconhecida no mercado e certificados pelas Secretarias Cultura e Turismo, ou Meio Ambiente do Município da Estância turística de Ibiúna.

Capítulo II – Das atribuições e responsabilidades

Art. 3º - São atribuições do Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural:

I- Acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas ou excursões urbanas e rurais na cidade;
II- Ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas;
III- Ter acesso gratuito aos sítios e atrativos turísticos, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento.
IV- Portar, privativamente, o crachá de Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural, Recreação, lazer e Cultural, emitido pelo Poder Público Municipal.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 04 DE maio DE 2008
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
Valdeci Fiori

Art. 4º - No exercício da profissão, o Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural, e Cultural, deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo Poder Público.

Art. 5º - São responsabilidades do Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural:

I. Manter boa apresentação e postura profissional
II. Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais
III. Ser ético ao recomendar utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais
IV. Promover a integração do turista ou consumidor com o meio ambiente
V. Promover educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente
VI. Assegurar o bem estar e as condições físicas do turista ou consumidor
VII. Garantir a segurança do turista ou consumidor, supervisionando e orientando sobre riscos
VIII. Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais
IX. Respeitar os limites de relacionamento pessoal e usar linguagem e tratamentos apropriados
X. Atuar em situações , identificando e providenciando alternativas
XI. Ministrar primeiros socorros em ambiente natural
XII. Operar equipamentos de forma técnica e responsável
XIII. Conhecer a flora, fauna, ecologia, geografia física, a história e cultura do local visitado
XIV. Prestar informações sobre a Política Municipal de Turismo
XV. Conhecer técnicas de condução de grupos em ambientes naturais, práticas de esportes de aventura, condicionamento físico e dimensionamento de esforço
XVI. Conhecer equipamentos e vestuários específicos para cada ambiente
XVII. Conhecer técnicas de instalação de acampamentos e requisitos de segurança, para permanência em ambiente não urbano e de segurança alimentar para preparo de refeições em ambiente rústico

Art. 6º - Os Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, deverão passar aos turistas ou consumidores todas as informações necessárias sobre a prática da atividade a ser realizada.

Art. 7º - Respeitadas as diferenças operacionais, as informações a serem oferecidas aos turistas ou consumidores, devem incluir:

I. dados gerais sobre os atrativos e atividades, incluindo o que é grau de dificuldade e a classificação das atividades
II. Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos dos locais visitados

III. Duração e extensão do percurso
IV. Tipo de vestuário necessário
V. Serviços incluídos no pacote
VI. Restrições ao uso de álcool
VII. Instruções sobre as técnicas e uso dos equipamentos
VIII. Instruções de segurança e resgate
IX. Compromisso ambiental sustentável

Capítulo III – Do credenciamento

Art. 8º - Todo cidadão que pretender trabalhar como Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, deve obter um credenciamento junto ao Poder Público, atendendo os seguintes requisitos básicos:

I. Idade mínima de 16 anos, desde que acompanhado de um Instrutor e ou Monitor de 18 anos
II. Escolaridade mínima relativa ao Ensino Médio, desde que apresente no mínimo 01(um) ano de experiência como Instrutor ou Monitor
III. Bacharel ou Técnico em Turismo que comprove experiência mínima de 360 horas em atuação como agente receptivo
IV. Treinamento especializado, devidamente certificado por empresa e ou escola reconhecida no mercado, bem como alunos formados pelos Programas de Jovens desenvolvidos pela Secretaria de Cultura e Turismo da Estância Turística de Ibiúna, ou da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, ou outros desde que, certificados pelas Secretarias de Cultura e Turismo e, ou de Meio Ambiente do município da Estância Turística de Ibiúna.
V. Estágio em empresa sediada no município, de no mínimo 3 meses ou 50 horas
VI. Conhecimentos teóricos e práticos, avaliados pela comissão técnica da Secretaria de Cultura e Turismo do município da Estância Turística de Ibiúna.
VII. Cadastro junto a Secretaria de Cultura e Turismo do município da Estância Turística de Ibiúna com anuência do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância Turística de Ibiúna, através do preenchimento de formulário específico.
VIII. Registro de profissional autônomo junto ao órgão público competente

Capítulo IV – Do Compromisso ambiental

Art. 9º - Os Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, devem observar os seguintes itens do "Código de Ética Turístico Ambiental":

I. Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;

II. Não jogar lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelos recolhimentos dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
III. Utilizar somente as instalações sanitárias existentes, evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;
IV. Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;
V. Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;
VI. Não agredir a fauna regional;
VII. Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leitos dos rios, nas árvores, pedras, trilhas, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
VIII. Denunciar qualquer ação de depredação como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
IX. Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;
X. Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;
XI. Promover ações de educação e conservação ambiental;
XII. Garantir a conduta do mínimo impacto em ambientes naturais;
XIII. Promover o desenvolvimento turístico sustentável

Capítulo V – Dos prazos, da fiscalização e das sanções administrativas.

Art. 10 - O Poder Público aplicará penalidades pecuniárias, interdição da atividade e outras sanções cabíveis, o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

Parágrafo único – A punibilidade prevista neste artigo, abrange as pessoas físicas e jurídicas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, turismo rural, agroturismo, turismo educacional, turismo pedagógico, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Art. 11 - O Poder Público, através do Departamento de Turismo, exercerá a fiscalização das atividades e serviços dos Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural objetivando:

I- Proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
II- Orientação aos prestadores de serviço, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;
III- Verificação do cumprimento da legislação em vigor

Art. 12 - Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do Poder Público.

Parágrafo único – As empresas e os Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, ficam obrigados a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais, incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 13 - Serão consideradas infrações disciplinares:

I. Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação
II. Deixar de cumprir, total ou parcialmente, os acordos e contratos de prestação de serviços, nos termos e na qualidade que foram ajustados com o agente ou operador e/ou turista ou consumidor
III. Utilizar a identificação funcional de Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, cadastrado, fora dos estritos limites de suas atribuições, ou facilitar por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados
IV. Praticar, no exercício da atividade profissional, atos que contrariem as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime de contravenção
V. Manter conduta e apresentação incompatíveis com o exercício da profissão, tais como:

a) Incontinência pública escandalosa;
b) Embriaguez habitual
c) Uso de drogas.

VI. Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I. Circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário
b) a ausência de dolo
c) ter o infrator adotado, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo
d) não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato

II. Circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente
b) ter o infrator agido com dolo

c) deixar o infrator de adotar, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo
d) ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato
e) os efeitos do ato lesivo, causado prejuízo à imagem do turismo local

Art. 14 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Instrutor ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficara sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pelo Poder Público Municipal:

I. Advertência
II. Cancelamento do cadastro

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo, serão aplicadas pelo Poder Público Municipal, através do Departamento de Turismo, após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 15 - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que os Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, já em atividade se adaptem às normas aqui estabelecidas.

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 16 - Em nome da segurança individual e coletiva, caberá ao Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, avaliar previamente o perfil do Turista ou Consumidor e a sua correta distribuição, podendo vetar ou redistribuir eventuais passageiros.

Art. 17 - Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade, deverão ser resolvidos pelo Poder Público, ouvidos a Secretaria de Cultura e Turismo e Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2008.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 461/2008 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 13 de maio de 2008, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2008, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 461/2008 encontra-se à disposição das comissões para exarar parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 21 de maio de 2008.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 461/2008
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR:- VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou no dia 13 de maio de 2008 o Projeto de Lei nº. 461/2008 que "Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, no município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, pois a regulamentação da atividade dos Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural, Recreação, Lazer e Cultural no município de Ibiúna, visa definir as atribuições, responsabilidade, credenciamento, compromisso ambiental, fiscalização e sanções administrativas às pessoas com idade mínima de 16 anos capacitadas através de curso ou treinamento devidamente certificado por empresa ou escola reconhecida no mercado e certificada pelas Secretarias de Cultura e Turismo, ou Meio Ambiente da Estância Turística de Ibiúna, nada impedindo a deliberação do plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a regulamentação da atividade dos Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural, Recreação, Lazer e Cultural no município de Ibiúna visa oficializar os serviços no município de maneira que não traga prejuízos aos usuários e turistas, de forma ordeira, e atribuindo responsabilidades aos profissionais que exerçam a profissão.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27 DE MAIO DE 2008.

FERNANDO VIEIRA BRANCO
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

Parecer conjunto – Projeto de Lei nº. 461/2008 – fls. 02

DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 461/2008 recebeu parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2008.

Certifico mais, o referido Projeto foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Ordinária do dia 04 de junho p. futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 p. passado.

Ibiúna, 28 de maio de 2008.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 445/2008

"Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, no Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º – Fica criada a regulamentação das atividades do Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural, Recreação, Lazer e Cultural, nos termos dos artigos seguintes:

Capítulo I – Das Definições

ARTIGO 2º – Entende-se por Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, a pessoa com idade mínima de 16 anos capacitada através de curso e/ou treinamento devidamente certificado por empresa e/ou escola reconhecida no mercado e certificados pelas Secretarias de Cultura e Turismo, ou Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Capítulo II – Das Atribuições e Responsabilidades

ARTIGO 3º – São atribuições do Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural:

I – Acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas ou excursões urbanas e rurais na Cidade;

II – Ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas;

III – Ter acesso gratuito aos sítios e atrativos turísticos, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento;

IV – Portar, privativamente, o crachá de Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural, Recreação, Lazer e Cultural, emitido pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 4º – No exercício da profissão, o Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo Poder Público.

ARTIGO 5º – São responsabilidades do Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural:

I – Manter boa apresentação e postura profissional;

II – Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;

III – Ser ético ao recomendar utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;

Segue fls. 02.

IV – Promover a integração do turista ou consumidor com o meio ambiente;

V – Promover educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;

VI – Assegurar o bem estar e as condições físicas do turista ou consumidor;

VII – Garantir a segurança do turista ou consumidor, supervisionando e orientando sobre riscos;

VIII – Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;

IX – Respeitar os limites de relacionamento pessoal e usar linguagem e tratamentos apropriados;

X – Atuar em situações, identificando e providenciando alternativas;

XI – Ministrar primeiros socorros em ambiente natural;

XII – Operar equipamentos de forma técnica e responsável;

XIII – Conhecer a flora, fauna, ecologia, geografia física, a história e cultura do local visitado;

XIV – Prestar informações sobre a Política Municipal de Turismo;

XV – Conhecer técnicas de produção de grupos em ambientes naturais, práticas de esportes de aventura, condicionamento físico e dimensionamento de esforço;

XVI – Conhecer equipamentos e vestuários específicos para cada ambiente;

XVII – Conhecer técnicas de instalação de acampamentos e requisitos de segurança, para permanência em ambiente não urbano e de segurança alimentar para preparo de refeições em ambiente rústico.

ARTIGO 6º – Os Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, deverão passar aos turistas ou consumidores todas as informações necessárias sobre a prática da atividade a ser realizada.

ARTIGO 7 – Respeitadas as diferenças operacionais, as informações a serem oferecidas aos turistas ou consumidores, devem incluir:

I – Dados gerais sobre os atrativos e atividades, incluindo o que é grau de dificuldade e a classificação das atividades;

II – Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos dos locais visitados;

III – Duração e extensão do percurso;

IV – Tipo de vestuário necessário;

V – Serviços incluídos no pacote;

VI – Restrições ao uso de álcool;

VII – Instruções sobre as técnicas e uso dos equipamentos;

VIII – Instruções de segurança e resgate;

IX – Compromisso ambiental sustentável.

Capítulo III – Do Credenciamento

ARTIGO 8º – Todo cidadão que pretender trabalhar como Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, deve obter um credenciamento junto ao Poder Público, atendendo os seguintes requisitos básicos:

Segue fls. 03.

I – Idade mínima de 16 anos, desde que acompanhado de um Instrutor e/ou Monitor de 18 anos;

II – Escolaridade mínima relativa ao Ensino Médio, desde que apresente no mínimo 01 (um) ano de experiência como Instrutor ou Monitor;

III – Bacharel ou Técnico em Turismo que comprove experiência mínima de 360 horas em atuação como agente receptivo;

IV – Treinamento especializado, devidamente certificado por empresa e/ou escola reconhecida no mercado, bem como alunos formados pelos Programas de Jovens desenvolvidos pela Secretaria de Cultura e Turismo da Estância Turística de Ibiúna, ou da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, ou outros desde que, certificados pelas Secretarias de Cultura e Turismo e, ou de Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Ibiúna;

V – Estágio em empresa sediada no município, de no mínimo 3 meses ou 50 horas;

VI – Conhecimentos teóricos e práticos, avaliados pela comissão técnica da Secretaria de Cultura e Turismo do Município da Estância Turística de Ibiúna;

VII – Cadastro junto a Secretaria de Cultura e Turismo do Município da Estância Turística de Ibiúna com anuência do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância Turística de Ibiúna, através do preenchimento de formulário específico;

VIII – Registro de profissional autônomo junto ao órgão público competente.

Capítulo IV – Do Compromisso Ambiental

ARTIGO 9º – Os Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, devem observar os seguintes itens do "Código de Ética Turístico Ambiental":

I – Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;

II – Não jogar lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelos recolhimentos dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;

III – Utilizar somente as instalações sanitárias existentes, evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;

IV – Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;

V – Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;

VI – Não agredir a fauna regional;

VII – Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leitos dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

VIII – Denunciar qualquer ação de depredação como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

IX – Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

X – Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;

XI – Promover ações de educação e conservação ambiental;

XII – Garantir a conduta do mínimo impacto em ambientes naturais;

XIII – Promover o desenvolvimento turístico sustentável.

Capítulo V – Dos prazos, da fiscalização e das sanções administrativas.

ARTIGO 10 – O Poder Público aplicará penalidades pecuniárias, interdição da atividade e outras sanções cabíveis, ao exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A punibilidade prevista neste artigo, abrange as pessoas físicas e jurídicas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, turismo rural, agroturismo, turismo educacional, turismo pedagógico, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio ambiente, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

ARTIGO 11 – O Poder Público, através do Departamento de Turismo, exercerá a fiscalização das atividades e serviços dos Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural objetivando:

I – Proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II – Orientação aos prestadores de serviço, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III – Verificação do cumprimento da legislação em vigor.

ARTIGO 12 – Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas e os Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, ficam obrigados a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais, incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

ARTIGO 13 – Serão consideradas infrações disciplinares:-

I – Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

II – Deixar de cumprir, total ou parcialmente, os acordos e contratos de prestação de serviços, nos termos e na qualidade que foram ajustados com o agente ou operador e/ou turista ou consumidor;

III – Utilizar a identificação funcional de Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, cadastrado, fora dos estritos limites de suas atribuições, ou facilitar por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;

IV – Praticar, no exercício da atividade profissional, atos que contrariem as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime de contravenção;

Segue fls. 05.

V – Manter conduta e apresentação incompatíveis com o exercício da profissão, tais como:

a) Incontinência pública escandalosa;

b) Embriagues habitual;

c) Uso de drogas.

VI – Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – Circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;

b) a ausência de dolo;

c) ter o infrator adotado, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

d) não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato;

II – Circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente;

b) ter o infrator agido com dolo;

c) deixar o infrator de adotar, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

d) ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato;

e) os efeitos do ato lesivo, causado prejuízo à imagem do turismo local.

ARTIGO 14 – Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pelo Poder Público Municipal:

I – Advertência;

II – Cancelamento do cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO – As penalidades previstas neste artigo, serão aplicadas pelo Poder Público Municipal, através do Departamento de Turismo, após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 15 – Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que os Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, já em atividade se adaptem às normas aqui estabelecidas.

Capítulo VI – Das Disposições Finais

ARTIGO 16 – Em nome da segurança individual e coletiva, caberá ao Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, avaliar previamente o perfil do Turista ou Consumidor e a sua correta distribuição, podendo vetar ou redistribuir eventuais passageiros.

ARTIGO 17 – Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade, deverão ser resolvidas pelo Poder Público, ouvidos a Secretaria de Cultura e Turismo e Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2008.

VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

FERNANDO VIEIRA BRANCO
1º SECRETÁRIO

DONIZETI LUZ CAMARGO
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 286/2008

Ibiúna, 05 de junho de 2008.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 445/2008**, referente ao Projeto de Lei nº. 042/08, nesta Casa tramitou com o Projeto de Lei nº. 461/2008 que "Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, no município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 04 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdecir Frioli

VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

Recebi 06/06/08

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 461/2008 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2008, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 461/2008 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 445/2008, encaminhado através do Ofício GPC nº. 286/2008 da presente data.

Ibiúna, 05 de junho de 2008.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo